



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2330199 - MG (2023/0111481-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCOS PAULO SILVA DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS E PROVAS JUDICIAIS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelo delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, com base em provas judiciais e elementos informativos.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, fundamentando a condenação em depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e em elementos informativos corroborados por provas judiciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pode ser mantida com base em elementos informativos corroborados por depoimentos judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação foi fundamentada em depoimentos prestados em juízo por agentes policiais, que corroboraram os elementos informativos anteriormente colhidos, não havendo ilegalidade na decisão.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de elementos informativos, desde que corroborados por provas produzidas em juízo, conforme entendimento consolidado.
6. A pretensão defensiva esbarra no óbice da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agrado regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A condenação pode ser fundamentada em elementos informativos desde que corroborados por provas produzidas em juízo. 2. A jurisprudência do STJ admite a utilização de depoimentos judiciais para confirmar elementos informativos colhidos na fase do inquérito."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; Código de Processo Penal, art. 155; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.654.891/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, AgRg no AREsp 1.954.179/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2330199 - MG (2023/0111481-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCOS PAULO SILVA DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS E PROVAS JUDICIAIS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelo delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, com base em provas judiciais e elementos informativos.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, fundamentando a condenação em depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e em elementos informativos corroborados por provas judiciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pode ser mantida com base em elementos informativos corroborados por depoimentos judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação foi fundamentada em depoimentos prestados em juízo por agentes policiais, que corroboraram os elementos informativos anteriormente colhidos, não havendo ilegalidade na decisão.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização de elementos informativos, desde que corroborados por provas produzidas em juízo, conforme entendimento consolidado.

6. A pretensão defensiva esbarra no óbice da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação pode ser fundamentada em elementos informativos desde que corroborados por provas produzidas em juízo. 2. A jurisprudência do STJ admite a utilização de depoimentos judiciais para confirmar elementos informativos colhidos na fase do inquérito."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; Código de Processo Penal, art. 155; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.654.891/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, AgRg no AREsp 1.954.179/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS PAULO SILVA DE MELO contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

A parte agravante foi condenada pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 20 (vinte) dias-multa.

O Tribunal de origem, em decisão unânime, negou provimento ao apelo defensivo.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o insurgente alega violação aos arts. 155 e 204, do Código de Processo Penal, e pugna por sua absolvição, ao argumento de que a condenação foi fundamentada apenas em elementos informativos. Apresentadas as contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência das Súmulas n. 83 do STJ, 282 e 356, ambas do STF.

Nas razões do agravo, postulou-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão.

Foram apresentadas contrarrazões e o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento do agravo ou, caso conhecido, por seu não provimento.

Em decisão monocrática, foi conhecido do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 83, STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para que o agravo em recurso especial seja provido.

Todavia, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada no que se refere aos óbices sumulares.

Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Com efeito, a controvérsia apresentada cinge-se à presença de provas aptas a fundamentar a condenação da parte agravante, que defende que a decisão foi lastrada apenas em elementos informativos não confirmados em juízo.

Entretanto, analisando o acórdão guerreado, constato que os policiais prestaram depoimentos sob o crivo do contraditório e que as instâncias originárias concluíram que o conjunto das provas e elementos informativos confirmaram a prática do delito pelo réu.

Nesse sentido, colho da fundamentação do órgão colegiado estadual:

"[...] Ultrapassadas as balizas típicas do fato delitivo, quanto à comprovação da autoria, a que se insurge a Defesa alegando violação ao art. 155, do Código de Processo Penal, tampouco empresto razão ao pedido absolutório, por entender que o conjunto da prova produzido em juízo, sob o manto do contraditório, perpassou com o devido valor os elementos informativos, não tendo o magistrado sentenciante se valido “exclusivamente” destes para chegar à conclusão condenatória, em prestígio ao livre convencimento consagrado na lei adjetiva penal.

O apelante, citado, não atualizou seu endereço nos autos e teve decretada a revelia, deixando eventualmente de se contrapor (ou confimar) às declarações que prestara na Depol, o que configura exercício da autodefesa, porém, permite que a partir das valorosas palavras dos Policiais Militares, Adriano da Silva Mainart e Lucas Henrique Silva, se ripristine todo o conteúdo do que souberam,

ouviram e presenciaram no momento dos fatos, aliado aos relatos extrajudiciais do próprio apelante e do funcionário do estabelecimento vitimado, o Sr. Derly. Vejamos:

DERLY CORREA MARTINS “Que o depoente exerce a função de fiscal no Supermercado Carrefour, localizado no interior do. Shopping Del Rei, situado na Av. Presidente Carlos Luz, no 3001, bairro Caieiras, nesta capital; QUE, na presente data, por volta das 11h, por meio do sistema de monitoramento interno de câmeras da loja, um indivíduo, posteriormente identificado como MARCOS PAULO SILVA DE MELO, foi visto adentrando o estabelecimento, em atitude suspeita, razão pela qual sua movimentação no interior da loja passou a ser acompanhada; QUE, em dado momento, pelas câmeras, foi possível perceber MARCOS embrulhando num encarte do supermercado uma peça de alcatra e uma bandeja contendo aproximadamente 206g de camarão e, na sequência, deslocando-se a área dos caixas e deixando o estabelecimento sem efetuar o devido pagamento pelos produtos que levava escondidos; QUE, então, alertado, o depoente e o fiscal de loja Rafael conseguiram abordar o suspeito, localizando em seu poder as mercadorias acima mencionadas, com valor total aproximado de R\$71,05 (setenta e um reais e cinco centavos); QUE, na sequência, a Polícia Militar foi acionada e o indivíduo foi mantido detido em uma sala do estabelecimento até a chegada dos policiais; QUE, a depoente esclarece que as imagens captadas pelo sistema de câmeras de vigilância do supermercado poderão ser fornecidas posteriormente...”–fl.03/v

ADRIANO DA SILVA MAINART – PJe “... confirma o conteúdo do histórico de fl. 07; foram chamados no local depois que os fatos tinham acontecido e ele já estava detido; os seguranças já tinham recolhido o material com ele, que chegaram a apreender; ele confirmou tudo, que furtou, pegou e enrolou no panfleto; ele já estava fora do supermercado;” – PJe Mídias.

LUCAS HENRIQUE SILVA “... confirma o histórico da ocorrência do boletim de fl. 07; ... lembrase dos produtos furtados e que ele estava detido num setor do Carrefour aguardando a Polícia Militar; ... os produtos foram encontrados com ele no dia” – PJe Mídias.

MARCOS PAULO SILVA DE MELO “...que realmente tentou furtar uma peça de alcatra e uma bandeja com camarões do interior do supermercado Carrefour, mas quando deixava a loja na posse dos produtos enrolados em um panfleto promocional do supermercado, foi abordado por seguranças; que, afirma que pretendia fazer um churrasco surpresa para agradar uma mulher que conheceu recentemente...”– fl. 04/v [e-STJ fl.236]

A confissão de um crime, há muito, não é mais a “rainha das provas” e o reconhecimento da autoria não se sustenta ou satisfaz, de “per si”, apenas com ela, devendo haver outros elementos que a corroborem, como ocorreu no caso vertente, restando confirmada a narrativa exordial, de forma que não há que se cogitar de absolvição por falta de prova judicializada. [...]

Dessa forma, os dados de convicção são robustos e se harmonizam, conduzindo à certeza moral de confirmação da autoria pelo apelante, de maneira que a manutenção da sua condenação continua sendo um imperativo de justiça, como bem assentado pelo magistrado de piso" (p. 235 – 238).

Como se vê, o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça, não sentido de que não há ilegalidade em condenação que se fundamenta em elementos informativos, como a confissão extrajudicial, e nas provas produzidas por intermédio de depoimentos colhidos na fase judicial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 284 DO STF. LATROCÍNIO. RESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. O Tribunal local fundamentou a condenação do recorrente pelos delitos em questão após minuciosa análise das provas colhidas e dos depoimentos obtidos em juízo. Diante disso, torna-se inviável proclamar sua absolvição ou promover a desclassificação pretendida, uma vez que tais providências exigiriam o reexame fático-probatório, procedimento vedado na via eleita, conforme estabelece a Súmula n. 7 do STJ.

4. A condenação fundamenta-se não apenas nos elementos informativos obtidos durante o inquérito policial, como a confissão extrajudicial e o depoimento do corréu, mas também nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, por meio dos depoimentos colhidos em Juízo.

[...]" (AgRg no AREsp n. 2.654.891/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

Registra-se ainda que, para serem utilizados como fundamentos da condenação, não se demanda que os elementos informativos sejam repetidos em juízo, podendo estes serem meramente corroborados por provas produzidas em juízo, como se depreende:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM ELEMENTOS

INFORMATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O legislador ordinário, ao buscar maior efetividade das garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu, expressamente, a vedação à condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155, caput, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.690/2008.

2. Nesse contexto, não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa). No entanto, é possível que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.

3. No caso, depreende-se dos autos que, embora haja sido mencionado o depoimento da vítima no inquérito - não repetido em juízo -, também foi considerado o depoimento judicial dos policiais civis que realizaram as diligências e identificaram o acusado, logo depois do roubo.

4. Assim, as instâncias ordinárias, soberanas na análise aprofundada das provas, apontaram elementos idôneos e judicializados para demonstrar a autoria delitiva, de modo que não há como acolher a pretensão defensiva, sobretudo por meio de recurso especial, em que não se admite reexame fático-probatório minucioso.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 1.954.179/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025).

Não se trata, portanto, de condenação fundada apenas em testemunhos indiretos ou *hearsay*, mas em depoimentos prestados em juízo por agentes policiais, que corroboraram os elementos informativos anteriormente colhidos.

Nesse sentido, adequada a conclusão tomada em sede de juízo de admissibilidade recursal, uma vez que acórdão impugnado não comporta reparo, porquanto adotou compreensão da controvérsia que se encontra em total compasso com a jurisprudência atual desta Corte Superior.

Portanto, a pretensão defensiva esbarra no óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0111481-0

AgRg no
AREsp 2.330.199 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024190616094 06160949820198130024 10000221959703001
10000221959703002 10000221959703003 24190616094
6160949820198130024

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS PAULO SILVA DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS PAULO SILVA DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.